

parecer, que anexamos por cópia, sustentamos que há inequívoco *direito* dos concursados da antiga Guanabara a nomeação nas vagas que ocorrerem enquanto vigentes os respectivos concursos. Esse direito consagrado no artigo 76 letras *a* e *c* da Constituição da Guanabara — que vigorou como lei ordinária de 15 de março de 1975 a 23 de julho último — foi não só perfilhado pelo artigo 31 da Lei Complementar n.º 20/74 e pelo artigo 2.º do Decreto-lei 81/75 como expresamente mantido, sem solução de continuidade, pela Constituição do novo Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 87 § 4.º.

3. No que tange à segura questão, a resposta é, sem a menor dúvida, negativa: não é possível desconstituir a nomeação de concursados por arguição de desnecessidade. Se o concursado já era anteriormente funcionário estável do Estado, é ele estável a partir do momento da nomeação (Artigo 31 § 2.º do Dec.-lei n.º 100/69) e só pode ser exonerado ou demitido em virtude de sentença judicial ou processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa (*idem*, artigo 88). Se não era anteriormente estável no Estado, durante os dois primeiros anos achar-se-á em estágio probatório (*idem*, Artigo 31). Ainda assim, somente poderá ser demitido por sentença judicial, por inquérito administrativo ou se não confirmado no cargo por não preencher os requisitos de idoneidade, assiduidade, disciplina ou eficiência, apurada em processo a sua deficiência (Dec.-lei 100/69, Artigo 31, § 3.º e 90 § único, Súmula 21 do Supremo Tribunal Federal).

É esse o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1975. — PEDRO PAULO CRISTÓFARO,
Procurador do Estado.

**CONTRATO DE TRABALHO: NÃO PODE O TEATRO MUNICIPAL
SER CONSIDERADO EMPREGADOR QUANDO CONTRATA
MÚSICOS ESTRANGEIROS EM CARÁTER EVENTUAL**

O Conselho Regional do Estado da Guanabara da Ordem dos Músicos do Brasil oficiou ao Ilmo. Sr. Dr. Diretor do Teatro Municipal do Rio de Janeiro solicitando o recolhimento da importância correspondente a 4% do valor do contrato de prestação de serviços celebrado com músicos estrangeiros, ali indicados, com fundamento no Art. 53 da Lei Federal n.º 3.857 de 22.12.60.

Em sua ilustre apreciação, analisando a finalidade da Lei 3.857/60 o brilhante e eminente Procurador Rocha Lagoa, frisando versar a consulta sobre a obrigação de solver dívida em dinheiro, considerou ociosa a indagação sobre a natureza jurídica da obrigação de pagar a contribuição, bem como, sobre a disciplina jurídica aplicável, entendendo bastar ao considerar a obrigação de dar em favor da Ordem dos Músicos do Brasil como “contribuição de fim social” no sentido empregado pelo artigo 217, inciso V, do Código Tributário Nacional. Afirmando tratar-se a contratação de artistas estrangeiros atividade privada, regulada em sua natureza e efeitos pelo direito do trabalho a que se subordinam as entidades públicas, na qualidade de empregadores, como, e.g. ocorre com as contribuições previdenciárias impostas pela União Federal, concluiu, afinal, por ser indevida a contribuição pelo Estado porque o exame da Lei 3.857/60 revela ao intérprete que o legislador federal não teve “a intenção de cobrar a contribuição quando o Poder Público é sujeito passivo do contrato de prestação de serviços com músicos estrangeiros”.

A fls. 41 o brilhante Procurador Célio Alberto Shell Ferreira propôs o exame da controvérsia sob o ângulo não só do conceito de empresa para se averiguar a submissão do Estado à Lei Federal, como e ainda, se colocasse o assunto à luz do preceito constitucional do art. 19, III, do texto vigente, que se lhe afigura vulnerado por se tratar de tarefas culturais, interessando serviços estaduais, as desempenhadas pelo Teatro Municipal.

O douto Procurador Marcus Moraes, em parecer impregnado de contundentes argumentações jurídicas, conclui serem devidos pelo Estado os 10% *ad valorem* de que trata o art. 53 da Lei Federal n.º 3.857/60 porque: a) “por não se tratar de *imposto*, à espécie não se aplica a vedação constitucional da incidência (art. 19, III, da E. C. n.º 1/69); e b) “O Estado-membro, no contrato pactuado, não se encontra munido do *Jus imperii*, não havendo, em consequência, qualquer privilégio a seu favor na relação jurídica, já que se encontra em posição idêntica ao do particular. Este parecer foi aprovado pelo Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal, Dr. Roberto Grandmasson Salgado que, inclusive, ressaltou o fato de que, pelos documentos carreados aos autos pela Ordem dos Músicos do Brasil, “o percentual a que se refere a lei em apreço, é pago pelo músico estrangeiro, sendo, a administração do nosso Teatro Municipal, meramente, intermediária do seu recolhimento aos cofres da OMB”.

Como consta, às fls. 52v., foi aprovado pela Procuradoria-Geral o parecer do Dr. Procurador Marcus de Moraes, e encaminhado o processo à Secretaria de Cultura.

Considerando que dentre os mandamentos da Lei 3.857/60 se inclui a obrigatoriedade do registro dos contratos celebrados com músicos estrangeiros no Ministério do Trabalho; tendo em vista que tal praxe jamais foi observada pelo Teatro Municipal, entendeu o Sr. Diretor do Teatro Municipal ser necessário formular consulta escrita àquele órgão, através da Delegacia Regional do Trabalho na Guanabara.

As fls. 60, se constata pela determinação do Sr. Chefe do Gabinete da Secretaria de Cultura, após audiência do Assistente Jurídico, Dr. Paulo de Sá Filho, ter sido oficiado ao Sr. Delegado Regional do Trabalho solicitando àquela autoridade, diante das dúvidas suscitadas, qual a orientação a ser tomada pelo Teatro Municipal com relação ao registro, naquele órgão, dos contratos celebrados com músicos estrangeiros, bem como, quanto à incidência dos 10% sobre seu valor, de que trata o artigo 53 da Lei 3.857/60.

No processo em apenso, de n.º 13/003 399/72, se encontra autuado o ofício GRD/GB n.º 1.299, de 21.11.72, firmado pelo Sr. Delegado Regional do Trabalho do Estado da Guanabara, donde se conclui estar o Teatro Municipal desobrigado do recolhimento de que trata o artigo 53 da Lei 3.857/60, bem como, de registro naquele órgão de contratos celebrados com músicos estrangeiros. Tal conclusão, do parecer aprovado pelo Delegado Regional do Trabalho, na Guanabara, se fundamenta, principalmente, no fato de que a Portaria Ministerial n.º 398, de 11.9.68, ao definir, explicitamente, o que seja *contratante* para os efeitos do artigo 53, da Lei 3.857, de 22.12.60, não incluiu os “*órgãos de direito público no exercício da mesma atividade, sem finalidade lucrativa e estritamente cultural*” (grifamos).

Em face do relatado no parágrafo anterior, e ainda, do pronunciamento do Assistente Jurídico da Secretaria de Cultura, Dr. Paulo de Sá Filho, foi, em 25.1.73, pelo Sr. Diretor do Teatro Municipal, comunicado à Ordem dos Músicos (fls. 6 e 10 do Proc. em apenso de n.º 13/003399/72), que o Teatro Municipal deixaria de recolher a taxa prevista no artigo 53 da Lei 3.857/60, por não ser a ele — Teatro Municipal, órgão de Direito Público — aplicável aquele dispositivo da lei.

Em virtude do ofício n.º 013/73, de 24.1.73, dirigido ao Teatro Municipal pela Ordem dos Músicos do Brasil (fls. 72 destes autos), voltaram os autos a esta Procuradoria-Geral, para novo pronunciamento.

As fls. 101 e seguintes, novamente, o douto Procurador do Estado, Dr. Rocha Lagoa, entende deva-se acatar o pronunciamento de autoria do Sr. Delegado Regional do Ministério do Trabalho, acima referido, ratificando, assim, seu parecer pela ilegitimidade de cobrança da taxa *ad valorem* de 10% em favor da Ordem dos Músicos quando o Poder Público contrata artistas estrangeiros.

Em novo pronunciamento o eminente Procurador Célio Alberto Shol Ferreira sugere seja a controvérsia examinada sob ângulos diversos em que se levaria em conta a conceituação do Estado como empresa, no sentido de empregador da lei federal, e a natureza da contribuição considerando-se as temporadas musicais do Teatro Municipal como serviço.

Dai a remessa dos autos a esta Procuradoria Trabalhista para ser emitido parecer.

Pelo que até agora foi relatado, se verifica que já foi objeto de parecer aprovado, de autoria do brilhante Procurador Marcus Moraes, o exame da natureza jurídica da contribuição de que trata o art. 53 da Lei Federal n.º 3.857, de 22.12.1960, motivo por que, sobre este aspecto nos escusamos de qualquer pronunciamento, até mesmo, por ultrapassar as atribuições desta PG 7.

Nos pareceres inclusos nestes autos, como ressaltado no relatório, harmonizam-se as opiniões de que, à vista de xerocópia de fls. 6, o negócio jurídico ali celebrado se subordina às normas de direito privado, colocando-se o Teatro Municipal em igualdade de posição jurídica com o particular.

Também comungamos com esta “opinião comum”. Entretanto, deve-se ressaltar, mormente no caso presente, que a posição do Estado não é idêntica ao do particular, tendo-se em vista, precipuamente, os fins de toda e qualquer administração pública.

Como se constata no magistério do eminente H. Seabra Fagundes, in *O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*, 4.ª edição, fls. 182, citando Mortara, “a atividade do indivíduo é sempre *livre*, condicionada só ao arbítrio de quem age (*liberdade*), ao passo que a atividade estatal é, em qualquer sentido, condicionada (*dependente*) ao interesse público (necessidade).

Norteando-se, ainda, pelos ensinamentos do renomado mestre Hely Lopes Meirelles, de que: “Por serviços públicos, em sentido amplo, se entendem todos aqueles realizados pelo Estado ou por seus delegados, sob as condições impostas pelo Poder Público, para a satisfação de necessidades essenciais ou secundárias da comunidade”; considerando-se, segundo o

mesmo Autor, que, “A atividade social é a que visa assegurar e fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e bem-estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas, morais e espirituais”, não hesitamos em afirmar que a contratação de músicos estrangeiros se enquadra na gestão pela Administração Pública de interesses qualificados da comunidade.

Realmente, constitui uma das atribuições e finalidades da administração pública a divulgação cultural, e, é do maior interesse para a promoção cultural de nosso povo, que os músicos brasileiros tenham contato com os artistas alienígenas para deles absorverem, em proveito próprio, as técnicas, aprimoramento e progressos que possam apresentar, o que, sem dúvida, redundará em proveito da comunidade.

Além dos judiciosos argumentos despendidos pelo eminente Procurador Rocha Lagoa, esta é mais uma das ponderáveis razões para a não incidência das normas de que trata a Lei 3:857/60 quando é o Poder Público o sujeito passivo da relação obrigacional, ainda que de direito privado.

Ao reduzir a taxa *ad valorem* de 10% para 4%, como consta do seu requerimento (fls. 2), a Ordem dos Músicos, diante das normas imperativas e de ordem pública da Lei 3.857/60, de certa forma, implicitamente, não só reconhece esta circunstância — trata-se de serviço público — como admite, antecipadamente, o acerto do parecer da Delegacia Regional do Trabalho (processo 13/003399/72 em apenso), que entende estar o Teatro Municipal desobrigado do registro, naquele órgão, dos contratos celebrados com músicos estrangeiros, já que, tal registro, nos precisos termos coativos do art. 53 da Lei 3.857/60, só seria viável com o recolhimento de 10% e não de 4%.

Como o pactuado às fls. 6 se submete às regras de direito privado, embora tenhamos concluído que seu objeto é de interesse público, impõe-se o exame de se, para os efeitos da Lei 3.857, de 22.12.1960, pode o Teatro Municipal ser considerado como “empresa empregadora”, utilizando-se a própria e já tão censurada terminologia da referida lei.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 2.º, diz que o “empregador é a empresa, de qualquer espécie, que assume os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços”.

Em doutrina tem sido bastante criticada a conceituação de empregador adotada pelo direito positivo vigente. Entendem alguns, como Mozart Victor Russomano, em seu *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, 8.ª edição, fls. 16, que “Antes de tudo, o empregador não é a

empresa e, sim, o empresário, muito embora já se comece a sustentar que a empresa é pessoa jurídica”. Considera este renomado autor, como correto, o ponto de vista de Orlando Gomes, que define: “Empregador é a pessoa natural ou jurídica que utilizar serviços de outrem em virtude de um contrato de trabalho”.

Também o conceituado autor Délio Maranhão, em sua obra *Direito do Trabalho*, 2.ª edição, considera inaceitável a definição do art. 2.º da Consolidação, porque, se a “empresa”, no direito brasileiro, não é pessoa, juridicamente falando, não pode ser “empregador”. “Empresa quer dizer ‘empreendimento econômico’: produção organizada de bens ou serviços. Não se confunde, por conseguinte, com a pessoa, física ou jurídica, que lhe assume os riscos, nem com a organização, através da qual se realiza”. Aponta como definição acertada a elaboração pelo eminente jurista Evaristo de Moraes Filho, como sendo o empregador “a pessoa natural ou jurídica que utiliza serviços de outrem em virtude de contrato de trabalho”.

Deixando-se de lado, pela polêmica que suscita entre os doutores, a distinção entre “empresa” e “empregador”, consideraremos, pelo consenso das definições transcritas, como sendo empregador “a pessoa natural ou jurídica que utiliza serviços de outrem em virtude de contrato de trabalho”.

Portanto, nada impede que o Teatro Municipal possa figurar, em uma relação jurídica de direito trabalhista, como empregador, restando examinar se, no instrumento de fls. 6, considerado pela Ordem dos Músicos como o fato gerador para o recolhimento da taxa *ad valorem*, figura o Teatro Municipal como empregador.

Inicialmente, é preciso se considerar que, no estágio atual da sociedade, “contrato de trabalho” tem sentido amplo que comporta todo contrato pelo qual uma pessoa se obriga a uma prestação do trabalho em favor de outra. O contrato a que se refere a lei consolidada é o contrato de trabalho *stricto sensu*, ou seja, o contrato de trabalho subordinado.

Como nos ensina a doutrina, “a distinção entre trabalho autônomo e trabalho subordinado prendeu-se a duas categorias de locação de serviços, vindas do direito romano: *locatio operis* e *location operarum*. Na primeira, é o resultado do trabalho que importa; na segunda, a própria força do trabalho. Enquanto na *locatio operis* o risco do resultado permanece a cargo de quem se obriga a realizar certa obra (empreiteiro), na *locatio operarum*, recai sobre aquele que adquiriu o direito de dispor do trabalho alheio (empregador)”.

O contrato de trabalho *stricto sensu* é um contrato com individualidade especial, distinta de todos os demais contratos de direito privado, não se ajustando, assim, aos moldes do direito romano.

Portanto, ao se falar em empregador, tem-se que ter em mente uma relação de emprego, colocando-se no outro pólo da relação jurídica a figura do empregado.

A definição de empregado nos é dada pelo artigo 3.º da Lei Consolidada: "Considera-se empregado toda pessoa física ou jurídica que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário."

Estabelece, assim, a lei os requisitos indispensáveis para que uma pessoa seja considerada empregado: a) serviço de natureza permanente; b) serviço subordinado; e c) mediante salário.

O exame do documento de fls. 6, deixa à evidência, pelos conceitos apresentados de empregador e empregado que não estamos diante de um contrato de trabalho em sentido estrito.

Verifica-se, até mesmo, que não houve qualquer contratação direta, pelo Teatro Municipal, com os músicos estrangeiros, mas sim com um empresário como nos dá notícia o parecer de fls. 57 do Assistente Jurídico, Dr. Paulo de Sá Filho.

Ad argumentandum, se o signatário do documento de fls. 6 fosse um dos músicos ali discriminados, poder-se-ia alegar que estaríamos diante de um contrato típico de direito do trabalho — o contrato de equipe — e, então, aí, o Teatro Municipal seria considerado empregador no sentido técnico da palavra.

O contrato de equipe típico é aquele celebrado diretamente com um conjunto de trabalhadores "organizados, espontaneamente, para realizar um trabalho comum. Sendo a prestação do trabalho, por natureza, pessoal, o contrato de equipe resolve-se num feixe de contratos individuais" (Délío Maranhão, ob. cit., p. 167).

Para que realmente se tratasse de um contrato de equipe, ainda que firmado por um só dos músicos — como representante — seria necessário que o contrato fosse celebrado com todos, para o que a distância seria um óbice ao acordo tácito dos demais músicos.

O contrato de fls. 6 tem características típicas da *locatio operis*, cujo objeto é o mais amplo e variado, tendo por finalidade, também, a prestação de serviços em geral, quer seja a clássica construção de uma obra, quer seja a criação intelectual ou serviços técnicos e artísticos.

Não existe, assim, qualquer subordinação dos músicos estrangeiros para com o Teatro Municipal. No instrumento de fls. 6 o seu signatário, na qualidade de empresário e não de simples intermediário, se comprometeu a determinada obrigação — apresentação do conjunto — por sua conta e assumindo os riscos inerentes à sua atividade.

Tanto assim o é que, em caso de inadimplência o Teatro Municipal não teria qualquer ação contra os músicos ali discriminados que seriam perante ele — Teatro Municipal — terceiros. A responsabilidade pelo descumprimento da obrigação seria do empresário que, por se vincular diretamente com os músicos, conseqüentemente, seria o sujeito passivo da obrigação de recolher os 10% em favor da Ordem dos Músicos na forma prescrita no artigo 53 da Lei 3.857/60.

O instrumento de fls. 6 não representa um contrato de trabalho *stricto sensu*. Não revela qualquer relação de emprego ou subordinação entre os músicos estrangeiros e o Teatro Municipal que desta forma, s.m.j., não pode ser considerado como empregador para os efeitos do artigo 59 e 61 da Lei 3.857/60.

Ainda que se pudesse estabelecer qualquer vínculo jurídico entre os artistas estrangeiros, discriminados no documento de fls. 6, e o Teatro Municipal os músicos seriam *eventuais ou temporários*, na forma do entendimento esposado pelo magistrado Amaro Barreto, in sua obra *Tutela Especial do Trabalho*, Edições Trabalhistas, 1967, v. 2, p. 61, a seguir transcrito:

"Para a incidência de certas disposições legais, os músicos, como os demais artistas, se agrupam assim:

a) os profissionais, os quais, pela atividade permanente que exercem, são empregados e recebem a incidência das normas gerais e especiais da Consolidação e demais leis de proteção ao trabalho, constituindo o quadro estável das empresas de espetáculos e diversões públicas;

b) os eventuais ou temporários, os quais, pela eventualidade dos seus serviços, não são empregados, não se amparando das normas da CLT, mas se regendo pela Lei 101 e pela Portaria n.º 49, de 24.4.1967: são os contratados esporadicamente para uma representação teatral isolada, uma apresentação de peça de radioteatro, uma rodagem de filme, uma encenação de show, etc."

No mesmo sentido de descaracterizar a relação de emprego merece transcrição o acórdão prolatado pela 1.^a Turma do TST, proc. 1176/56, rel. Oliveira Lima (*Rev. TST*, jan./dez. de 1957):

“Se o músico de orquestra trabalha mediante contrato por to-cata, numa situação em que o serviço é prestado em caráter even-tual e precariamente, claro está que não se configura a relação de emprego.”

Nesta última hipótese — de contratação direta pelo Teatro Muni-cipal de músicos estrangeiros — acompanharíamos, *data venia*, o pro-nunciamento do douto Procurador Rocha Lagoa no sentido de acatar o parecer do Sr. Delegado Regional do Ministério do Trabalho, constante do processo em apenso, de n.º 33/003.399/72, que concluiu não haver a obrigação de recolher os 10% quando o sujeito passivo for pessoa jurídica de direito público.

Assim faríamos porque:

a) como ressaltou o Dr. Procurador Rocha Lagoa, a Ordem dos Músicos se encontra sob o poder de supervisão da Administração Pública (D.L. 200, de 25.2.67, art. 19);

b) pelo disposto no art. 39 do mesmo diploma legal (D.L. 200/67), que dispôs sobre a organização federal, compete ao Ministério do Trabalho, dentre outros assuntos, cuidar dos relativos ao trabalho, organiza-ção profissional e sindical, fiscalização;

c) na forma do artigo 1.º da Lei 101, de 17.9.47 bem como do próprio e questionado art. 53 da Lei 3.857/60, é da competência exclusiva do Ministério do Trabalho, o registro dos contratos entre trabalhadores de teatro, cinema, rádio, circo e quaisquer casa de espetáculo e diversões públicas;

d) as Delegacias Regionais, como delegações do Ministério do Tra-balho nos Estados e Territórios, servem de órgãos intermediários dos inter-essados perante o mesmo Ministério, nas zonas de sua jurisdição, figu-rando, dentre as principais atribuições do Delegado Regional a de fis-calizar a execução de todas as leis de assistência social e proteção ao tra-balho (*Direito Social Brasileiro* — A. P. Cesarino Jr. — Edição Saraiva, 1970, v. 2, pg. 368).

É como entendemos.

S.M.J.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1974. — DOMÍCIO NEVES DE BARROS, Procurador do Estado.

PROCESSO N.º 03/400.309/73

De acordo. À Secretaria de Educação.

Em 3 de abril de 1975.

(ass.) *Roberto Paraiso Rocha*.

Senhor Procurador-Geral

Encaminho a V. Exa., com parecer do procurador *Domício Neves Barros*, o processo epigrafado e seus apensos, referente à pretensão da Ordem dos Músicos do Brasil no sentido de que o Estado (Teatro Muni-cipal) recolha aos cofres da entidade a contribuição ali prevista sobre o valor de contratos celebrados com músicos estrangeiros, como estabele-cido no art. 53 da Lei 3.857/60 — devida na base de dez por cento à Corporação e ao Sindicato da base territorial.

Sobre o tema proferiram-se pronunciamentos antagônicos nos pro-cessos em apenso: a douta Procuradoria Fiscal, através do ilustre Procura-dor *Marcus Moraes*, entendeu devida a contribuição, com o endosso dos srs. Procuradores-Chefes *Grandmasson Salgado* e *Guilherme Batista*; a dou-ta Procuradoria Administrativa, através de pareceres do Procurador *Rocha Lagoa*, divergiu do entendimento daqueles abalizados opinantes, conside-rando os entes públicos não obrigados à contribuição — ponto de vista a que o digno Procurador-Chefe *Célio Sholl Ferreira* deu o seu endosso.

As razões dos referidos pronunciamentos acham-se exaustivamente alinhadas nestes autos e nos seus apensos e foram objeto de menção do zeloso Procurador *Domício Neves Barros*, que concluiu, coincidentemente com o Procurador *Rocha Lagoa*, pela exclusão dos entes públicos do en-cargo em apreço. Fê-lo principalmente sob o enfoque que ao tema já buscara fixar o Procurador *Sholl Ferreira*, qual seja: a lei 3.857/60 visava o “*contratante*” como empresa, realizando fins lucrativos ou meramente individualistas — eis por que, *prima facie*, não se compatibilizava o en-cargo de seu art. 53 com os fins culturais desinteressados do Estado.

Reforça esse ponto de vista o pronunciamento da DRT, no pro-cesso em apenso n.º 13/003399/72, que, à luz da Portaria Ministerial 389/72, deu como *inexistível* o registro de contrato de músico estrangeiro pelos entes públicos e, conseqüentemente, a contribuição em apreço, con-dição sine qua non do registro.

O parecer do Procurador *Domício Neves Barros* aponta, contudo, uma hipótese até então não ventilada: aquela em que o Teatro Municipal

não contrata o músico estrangeiro mas *obtem, via contrato de mediação, (com empresários) a apresentação do mesmo.*

Neste caso, o mediador é o "contratante" e contribuirá para a O.M.B., cabendo ao Teatro Municipal exigir do mesmo o cumprimento do encargo do art. 53 da Lei 3.857/60.

Assim, e considerando que *existem nos autos comprovantes de descontos de tais contribuições feitas irregularmente pelo Teatro Municipal (a arrecadação far-se-ia mediante depósito no Banco do Brasil S.A.), deverá aquele estabelecimento colocar à disposição da O.M.B. os valores arrecadados, sem prejuízo de sua reconhecida imunidade, enquanto simples "Contratante", ao encargo objeto de tanta polêmica no seio desta PRG.*

A elevada consideração de V. Exa.

Em 26 de fevereiro de 1975. — JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO, Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Trabalhistas e Previdenciários.

CONVENTO DE SANTA TERESA

O Grupo de Trabalho criado pelo Decreto n.º 4.951, de 28.6.1971, apresentou ao Exmo. Sr. Governador do Estado sugestão no sentido de serem examinadas as relações jurídicas porventura existentes entre o Estado e o Convento de Santa Teresa, relações essas geradas pelo contrato de 19.2.1853, lavrado a fls. 87 do livro n.º 264 do 1.º Ofício de Notas desta cidade, pelo qual foi efetuado o resgate de contrato de aforamento realizado entre o dito Convento e o então Senado da Câmara, tendo por objeto duas chácaras situadas em Santa Teresa. Por ocasião desse resgate, afirma o mencionado Grupo de Trabalho, assumiu o dito Convento larga série de obrigações que não estariam sendo obedecidas, impondo-se, conseqüentemente, o exame global do problema, em defesa do patrimônio do Estado.

2. Vindo a nós o presente, efetuamos o pedido de diligência de fls. 17/19, no qual solicitamos ao Departamento do Patrimônio, eis que aparentemente se apresentavam fundamentais para o exame da matéria, diversos documentos, em especial os contratos de aforamento iniciais, relativos às duas chácaras, bem como os alvarás pelos quais haveria sido solicitado à Coroa Portuguesa a indispensável autorização para a aquisição dos imóveis, eis que se tratava de corporação de mão morta. Outrossim,

pedimos nos viesse presente estudo que se afirmava haver sido realizado a respeito e que talvez estivesse no referido Departamento.

3. Este, após longo exame, encontrou no processado que ao presente se encontra apenso o estudo em tela, deixando de apresentar a demais documentação solicitada. Sua presença, entretanto, não mais nos afigura de maior importância, pois, pesquisando no arquivo morto da douta Procuradoria Judicial, encontramos anotação que nos ensejou identificar e obter os autos de uma demanda entre a antiga Prefeitura e o Convento do Carmo, demanda essa tendo por objeto exatamente o problema em foco e na qual obtivemos os dados que se nos afiguravam necessários.

II

4. No momento, impõe-se apenas expor a questão levantada pelo Grupo de Trabalho, o que faremos relatando os vários atos praticados a respeito. O Convento de Santa Teresa adquiriu duas chácaras, conforme já expusemos, as quais se encontravam em área de sesmaria e, como tal deveriam ser objeto de contrato de aforamento com o então Senado da Câmara (os contratos lavrados por essa ocasião consistiam exatamente em um dos objetos do pedido de diligência). A fls. 5/8 dos autos da Ação Declaratória movida pelo Convento do Carmo contra a então Prefeitura, que correu perante o venerando Juízo da então 3.ª Vara da Fazenda Pública, Cartório do 2.º Ofício, encontramos certidão da escritura de aquisição, pelo Convento do Carmo, de uma chacara situada no Caminho de Matacavalos (hoje rua Riachuelo), lavrada essa escritura em data de 5.3.1779, em um dos livros de notas do tabelião Manoel Freire Ribeiro (doc. n.º 1). Logo em seguida, nos mesmos autos, a fls. 9/12 encontra-se o documento pelo qual foi adquirido pelo Convento de Santa Teresa a outra chacara, o que se procedeu em data de 21.1.1780, em livro do tabelião de notas Inácio Teixeira de Carvalho (doc. n.º 2).

5. São esses os dois títulos pelos quais se outorgou ao Convento de Santa Teresa o domínio indireto sobre esses dois imóveis, reconhecida que foi sua situação foreira ao Senado da Câmara, simultaneamente declarada em ambos títulos. Esse ponto, aliás, não sofre qualquer dúvida. É por essa ocasião — a da aquisição das chácaras — que foram evidentemente expedidos os alvarás de 15.1.1780 e 19.2.1780 pelo Senado da Câmara, regularizando os aforamentos acima referidos em nome do Convento de Santa Teresa. Encontram-se eles entre a documentação solicitada ao Departamento do Patrimônio e não enviada; sua existência no processo, entretanto, é secundária, conforme já se explanou.